



Juízo: 3ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9067132-92.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: Servidor Público Civil :: Enquadramento
Autor: SIMPA - SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE PORTO ALEGRE
Réu: Município de Porto Alegre e outros
Local e Data: Porto Alegre, 23 de setembro de 2019

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – FASC, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – DMLU, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE E DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – DEMHAB**, todos qualificados, argumentando que em meados de 1995, por meio da Lei Complementar n.º 341/95, foi implementado o trabalho de regime de plantão, a ser cumprido 12 horas consecutivas de trabalho por 36 horas consecutivas de descanso. Ainda, restou assegurado 2 folgas mensais remuneradas de 12 horas, sem prejuízo das 36 horas de descanso entre os plantões, os quais deverão recair, preferencialmente, aos domingos. Frisou da divergência, em razão do artigo 37, I, a, da Lei Complementar n.º. 133/885 c/c artigos 36 e 37 da Lei 6.309/88. Referiu que, ao ser editado, o Decreto n.º. 20.291 – que entrou em vigor em 01/09/2019 – tendo por objetivo regulamentar a referida lei complementar n.º 341/95 -, além de reproduzir o texto legal, estabeleceu o número máximo de plantões mensais, deixando, assim, de atingir a sua única finalidade, que seria de regrar a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores plantonistas. Não fosse simplesmente isso, ainda, aduziu que o decreto estabeleceu que cada órgão e entidades administrativas deveriam, por meio de ato normativo próprio, definir as escalas de plantão a que estarão submetidos os servidores e funcionários, fazendo com que cada equipamento municipal interpretasse a regra da sua forma, instaurando-se, assim, uma enorme insegurança jurídica e tratamento não isonômico. Que em 13/08/2019, foi criada a instrução normativa 014/2019, da Secretaria Municipal de Saúde, sendo posteriormente revogada pela instrução normativa 016/2019, criando regimes jurídicos e critérios de cálculos para o cumprimento da jornada a margem da Lei e da análise técnica da procuradoria do Município. Anteriormente, em 05/08/2019, já tinha sido editada a instrução da Diretoria-Geral n.º. 512, do DMAE, contendo praticamente os mesmos vícios. Mencionou que em 03/09/2019, foi encaminhamento requerimento de suspensão do Decreto e das Instruções Normativas, que não restou acolhida pelo Município. Em sede de tutela de urgência, pediu a suspensão imediata do Decreto n.º. 20.291/2019 e de todos os Atos Administrativos daí decorrentes, incluindo as Instruções Normativas ns.º. 014/2019 e 016/2019 e a Instrução da Diretoria – Geral n.º. 512, emitida pela Direção – Geral do DMAE, de modo a garantir a estabilidade dos serviços públicos essenciais, incluindo os serviços de saúde e de água e esgoto, com a execução da carga horária pelos servidores públicos de acordo com o número de horas e não com o número de plantões, nos moldes que vinha historicamente ocorrendo; determinar que todos os servidores submetidos a Lei complementar n.º. 341/1995, passem a executar as suas atividades no regime 12X36, nos termos da fundamentação; seja reconhecida a contagem da carga horária pelo número de horas a serem cumpridas e não pelo número de plantões; seja reconhecido e declarado que as duas folgas mensais remuneradas previstas na Lei Complementar 341/1995, sejam computadas na carga horária mensal, fixando-se, com isto, o seguinte critério: 149h20min,



para a carga horária mensal diurna, e 130h, para a carga horária noturna, sendo extraordinárias as horas que ultrapassem estes limites; ou, sucessivamente, para determinar a observância obrigatória das duas folgas remuneradas previstas na Lei Complementar 341/95, independentemente do número total de horas mensais prestadas, ou, ainda, para os casos de convocação, em que o servidor é impedido de gozá-las, sejam elas remuneradas como horas extraordinárias, independentemente do cumprimento do número total de horas mensais prestadas; para determinar que o labor realizado além de horas ordinárias previstas seja pago como extraordinário e, para reconhecer o direito dos servidores públicos de receberem adicional noturno e horas extras em conjunto, quando cumpridos ambos os requisitos. Requereu a procedência da ação, confirmando a tutela de urgência.

Recolhidas as custas processuais.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A tutela de urgência desafia a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do CPC.

Ressalta-se que esses pressupostos são concorrentes, sendo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora.

Para começar, imperioso registrar que o Prefeito Municipal de Porto Alegre, escorado na Lei Orgânica de Porto Alegre e, fundamentalmente, nas atribuições a ele imputadas por força do artigo 94, II (fl. 113), expediu o Decreto nº. 20.291, de 10/07/2019, que regulamentou a Lei Complementar nº. 341, de 17/01/1995, que, por sua vez, dispõe sobre o trabalho em regime de plantão de 12 horas X 36 horas na Administração Municipal (vide fls. 48/49).

Com efeito, a Lei Complementar nº. 341, de 17/01/1995, em seu artigo 1º, assim prevê:

“ Para assegurar o funcionamento do complexo hospitalar mantido pelo Município de Porto Alegre, dos serviços de transporte administrativo prestados pela Secretaria Municipal de Administração (SMA), da vigilância do patrimônio municipal, dos serviços prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) e dos serviços prestados pela Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), fica estabelecida a realização de atividades em regime de plantões de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso”. (Redação dada pela Lei Complementar nº (747 /2014).

Acontece que o Decreto nº. 20.291, de 10/07/2019, ao tratar da matéria, regulamentou a questão da seguinte forma:

“ Art 1º Fica regulamentada a lei complementar nº341, de 17 de janeiro de 1995, conforme disposto neste Decreto.

Art 2º Os servidores plantonistas submetidos a regime de 40 (quarenta) horas semanais estão sujeitos ao cumprimento de carga horária mensal equivalente ao máximo 14 (quatorze) plantões mensais diurno ou 13 (treze) plantões mensais noturnos.

§1º Para os efeitos deste artigo, cada plantão de 12 (doze) horas considerar-se-á realizado no mês em que restar concluído.

§2º Os servidores plantonistas submetidos aos demais regimes de trabalho, que não o previsto no caput deste artigo, sujeitar-se-ão ao cumprimento de carga horário mensal definida em instrumento próprio.

Art 3º O cumprimento de plantões respeitará o direito do servidor ao intervalo de descanso entre plantões e às 2 (duas) folgas mensais previstas em Lei.

Art 4º Competirá aos órgãos e entidades descritos no art 2º da Lei Complementar nº341, de 17 de janeiro de 1995, em ato normativo próprio, definir as escalas de plantões a que estarão submetidos os servidores e funcionários elencados no mesmo dispositivo legal.



Art 5º Ao servidor em regime de plantão, previamente autorizado e para o qual não seja possível a concessão de folga compensatória, será devido o pagamento pelo serviço extraordinário, correspondente ao trabalho prestado em horas destinadas ao descanso entre plantões ou às folgas mensais previstas em Lei”.

Como se pode notar, o Chefe do Poder Executivo de Porto Alegre buscou regulamentar a referida Lei Complementar por Decreto, norma esta, infralegal. Entretanto, como é sabido, Decreto não pode modificar Lei Complementar, em respeito à hierarquia das normas, pois apenas tem competência para regulamentá-las.

Logo, numa primeira leitura atenta, inadequado se apresenta o procedimento adotado, visto que o Decreto aparenta contrariar a norma prevista em Lei, a qual é bastante clara em relação ao regime de trabalho dos funcionários do município, ou seja, de que devam eles trabalhar em regime de plantão de 12 horas x 36 horas, com se depreende do art. 1º da Lei Complementar 341/95.

Nisto paira a probabilidade do direito.

No referente ao risco de dano, resta configurado pelo simples fato de que toda a estrutura funcional do quadro de servidores públicos envolvidos acaba por ser modificado com a edição da norma exarada, o que poderá, ainda, trazer reflexos para a prestação do serviço aos munipários.

Desta forma, diante da irregularidade apontada, tenho que, neste momento, cabe deferir a liminar, para afins de suspender os efeitos regulamentados pelo Decreto nº. 20.291, de 10/07/2019, bem com de todos os atos dele decorrentes, devendo-se voltar ao sistema vigente anteriormente, até, pelo menos, a manifestação do ente público requerido. Com a resposta, a decisão poderá ser revista.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em se tratando de feito contra Fazenda Pública não se admite a autocomposição, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do CPC/2015.

Citem-se e intimem-se.

Dil. Legais.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2019

Dr. Cristiano Vilhalba Flores - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

23/09/2019 16h26min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000882847812

